

A LGPD E O INSS

Apresentação

Com o objetivo de alcançar uma transformação cultural quanto ao tratamento dos dados pessoais dos cidadãos, a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS estende-se a todas as suas áreas.

Nesse cenário, este Portal tem por finalidade conceder visibilidade e dar transparência em relação à adequação do INSS aos termos da LGPD. Além de serem disponibilizadas ao cidadão informações acerca das novidades trazidas pela LGPD, são abordados diversos conteúdos pertinentes à proteção dos dados pessoais, com destaque para as ações promovidas pelo Instituição com a finalidade de proteger os dados pessoais.

Busca-se, especialmente, dar publicidade às hipóteses que fundamentam a realização do tratamento de dados pessoais no INSS, bem como identificar o Encarregado e o contato deste.

Tendo em vista que a adequação do INSS à LGPD vem ocorrendo de forma gradativa e contínua, as informações contidas neste Portal poderão, a qualquer tempo, ser atualizadas para refletir as últimas ações executadas pela Instituição, ainda mais quando constatada a necessidade de novas disposições.

Conheça a LGPD

No Brasil, outras leis já tratavam de aspectos relativos à proteção de dados pessoais, a exemplo da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), e da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), contudo, o País carecia de uma legislação específica para proteger as informações pessoais dos cidadãos. É nesse contexto que surge a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a qual dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, nos meios físicos e digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais da liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Aliás, as normas gerais contidas na LGPD são de interesse nacional e, por essa razão, devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Como principal influência para a elaboração e maturação da LGPD, tem-se o GDPR (*General Data Protection Regulation*), ou Regulamento Geral de Proteção de Dados, que se trata de um conjunto de regulações do direito europeu, que versa sobre a privacidade e proteção de dados pessoais, aplicável aos países que integram a União Europeia.

É inegável que a LGPD representa um avanço em relação à proteção de dados pessoais no Estado brasileiro. Além de investir de poder os titulares de dados pessoais à medida que lhes atribui uma série de direitos, essa Lei estabelece um conjunto de ferramentas que se constituem, no âmbito da Administração Pública, em instrumentos que intensificam obrigações de transparência, tão necessárias às relações estatais.

Também é patente que a LGPD não tem por objetivo proibir a coleta e o compartilhamento de dados pessoais, mas sim disciplinar as regras acerca do tratamento dos dados pessoais.

No tocante à sua vigência, a LGPD foi aprovada em agosto de 2018 e de acordo com a redação dada ao seu art. 65 pela Medida Provisória (MP) nº 869, de 27 de dezembro de 2018, posteriormente convertida na Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, a previsão era de que entraria em vigor em agosto de 2020, em relação aos direitos, deveres e obrigações nela previstos, com exceção da aplicação das sanções administrativas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em razão de infrações cometidas por agentes de tratamento de dados, que terá início em 1º de agosto de 2021 (neste aspecto, vale efetuar a leitura do inciso I-A do art. 65 da LGPD, incluído pela Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020).

Ocorre que em abril de 2020 foi publicada a MP nº 959, de 29 de abril de 2020, que previa o adiamento da vigência da LGPD para maio de 2021, mediante a alteração do inciso II do seu art. 65. Entretanto, na tramitação da referida MP, tal adiamento foi rejeitado pelo Congresso Nacional.

Assim, com a sanção da Lei nº 14.058, de 17 de setembro de 2020, originada da MP nº 959/2020, a LGPD entrou em vigor mais precisamente em 18 de setembro de 2020. Desde então, o INSS tem realizado estudos, promovido discussões e implementado ações voltadas para o cumprimento da LGPD.

[Leia a íntegra da LGPD.](#)

A quem se aplica a LGPD

Conforme preconiza o seu art. 3º, a LGPD é aplicável a qualquer operação de tratamento de dados pessoais realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

- a) a operação de tratamento seja realizada no território nacional;
- b) a atividade de tratamento tenha por finalidade a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o manuseio de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou
- c) os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

Em contrapartida, nos termos do art. 4º da LGPD, esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

- a) realizado por pessoa natural, para fins exclusivamente particulares e não econômicos;
- b) efetuado para fins exclusivamente jornalísticos e artísticos, ou acadêmicos;
- c) realizado para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado, ou atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou
- d) provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na LGPD.

Fundamentos

Nos termos do art. 2º da LGPD, a proteção de dados pessoais tem por fundamentos:

- a) o respeito à privacidade;
- b) a autodeterminação informativa, ao empoderar o cidadão no que diz respeito à administração de seus dados pessoais;
- c) a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- d) a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, em consonância com o inciso X do art. 5º da Constituição Federal de 1988;
- e) o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, a partir de um panorama de segurança jurídica em todo o Brasil;
- f) a livre-iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- g) os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Princípios

De acordo com a LGPD, o tratamento de dados pessoais, além da boa-fé, deve observar os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integridade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Requisitos para o tratamento de dados pessoais

Em seu art. 7º, a LGPD prevê que o **tratamento de dados pessoais** poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

1. mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

2. para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
3. pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV;
4. para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
5. quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
6. para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
7. para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
8. para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
9. quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
10. para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Nos termos do art. 11 da LGPD, o **tratamento de dados pessoais sensíveis** apenas poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

1. quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;
2. sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou

- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Nesse contexto, é importante compreender que o consentimento consiste em manifestação livre, informada e inequívoca pelo titular dos dados, no sentido de concordar com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada, conforme dispõe o inciso XII do art. 5º da LGPD.

Porém, como visto, existem hipóteses em que o consentimento do titular dos dados não será solicitado, com destaque para:

- a) o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo Controlador, ou seja, quando este é obrigado a coletar os dados por exigência do Poder Público; e
- b) a execução de políticas públicas, previstas em leis e regulamentos, pela Administração Pública.

O Poder Público e a LGPD

Consoante preconiza o art. 23 da LGPD, o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

- a) sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos; e
- b) seja indicado um Encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 da LGPD.

Nos termos do art. 25 da LGPD, os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Além disso, o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da LGPD.

Sem se falar que a LGPD veda ao Poder Público efetuar a transferência de dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso às entidades privadas, exceto em algumas hipóteses, tais como:

- a) em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei nº 12.527/2011);
- b) nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente;
- c) quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou

d) na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Controlador, Operador e Encarregado

Segundo o inciso VI do art. 5º da LGPD, o Controlador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

De acordo com o inciso VII do artigo supracitado, já o Operador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do Controlador.

Por fim, nos termos do inciso VIII do art. 5º da LGPD, o Encarregado, também conhecido como *Data Protection Officer (DPO)*, é a pessoa indicada pelo Controlador e Operador para atuar como canal de comunicação entre o Controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) foi criada pela Medida Provisória (MP) nº 869/2018, convertida na Lei nº 13.853/2019, que alterou a LGPD. Com a nomeação de seu primeiro Diretor-Presidente, em 05 de novembro de 2020, passou a funcionar efetivamente.

A estrutura regimental e o quadro de cargos da ANPD foi aprovada pelo Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020.

Como órgão integrante da Presidência da República e dotado de autonomia técnica e decisória, com jurisdição no território nacional e com sede e foro no Distrito Federal, a ANPD tem por objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, orientada pelo disposto na LGPD.

As competências da ANPD encontram-se elencadas no art. 2º do Anexo I ao Decreto nº 10.474/2020.

Glossário

Tendo em vista que um conjunto de termos passou a compor o vocabulário relativo ao tratamento de dados pessoais no Estado brasileiro, faz-se relevante apresentar as descrições correlatas, algumas expressamente previstas pela LGPD, de forma a facilitar a compreensão sobre o tema:

ANONIMIZAÇÃO:

Utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo.

AUTORIDADE NACIONAL:

Órgão da Administração Pública Federal que tem por competência zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD.

BANCO DE DADOS:

Corresponde a um conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico.

BLOQUEIO:

Trata-se de suspensão temporária de operação de tratamento, por meio da guarda do dado pessoal ou do banco de dados.

CONSENTIMENTO:

Manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.

CONTROLADOR:

Pessoa natural ou jurídica, a quem competem as decisões relativas ao tratamento dos dados pessoais. É um agente de tratamento.

DADO ANONIMIZADO:

Dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.

DADO PESSOAL:

Informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Exemplos: nome, sobrenome, data de nascimento, CPF, RG, Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, passaporte, título de eleitor, endereço residencial, telefone, entre outros.

DADO PESSOAL SENSÍVEL:

Dado pessoal acerca de origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político; relativo à saúde ou à vida sexual; dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

ELIMINAÇÃO:

Exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado.

ENCARREGADO:

Pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

OPERADOR:

Pessoa natural ou jurídica, que realiza o tratamento dos dados pessoais, em nome do Controlador. Também é um agente de tratamento.

ÓRGÃO DE PESQUISA:

Órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico.

RELATÓRIO DE IMPACTO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (RIPD):

Documentação do Controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos à privacidade/sigilo das informações, e apresenta medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos.

TITULAR DE DADOS:

Pessoa natural, a quem pertencem os dados objeto de custódia e/ou tratamento.

TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS:


Transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro.

TRATAMENTO:

Toda operação realizada com dados pessoais, tais como: coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle do dado, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

USO COMPARTILHADO DE DADOS:

Comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados.

**Direitos do Titular dos dados pessoais**

Não há como negar que conhecer os direitos assegurados pela LGPD, é o primeiro passo para poder exercê-los.

Nesse sentido, consoante preconiza o art. 17 da LGPD, a pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais, sendo garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade.

De acordo com o art. 18 da LGPD, o titular dos dados pessoais tem direito a obter do Controlador, em relação aos dados do titular por este tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

1. confirmação da existência de tratamento;
2. acesso aos dados;
3. correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
4. anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD;
5. portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;
6. eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 da LGPD;
7. informação das entidades públicas e privadas com as quais o Controlador realizou uso compartilhado de dados;
8. informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; e
9. revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º da LGPD.

Adequação do INSS à LGPD: considerações iniciais

É de conhecimento geral que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) teve autorização de criação dada pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. Trata-se de uma autarquia federal, atualmente vinculada ao Ministério da Economia (ME), por força do Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro de 2019.

Considerando que não mais compete ao INSS arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias, e o cumprimento de obrigações acessórias, visto que tais atribuições passaram para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) – *vide* Lei

nº 11.457, de 16 de março de 2007, atualmente a principal função do Instituto é gerir o plano de benefícios e serviços do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Sendo assim, compete ao INSS conceder, negar e revisar os benefícios e serviços do RGPS em favor de segurados e seus dependentes.

O INSS também possui competência para gerir o Benefício de Prestação Continuada (BPC), conforme previsto pelo § 6º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Desde abril de 2015, por força da Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015, também cabe ao INSS receber e processar os requerimentos, habilitar os beneficiários e decidir quanto à concessão do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal (SDPA), conhecido como Seguro Defeso.

Além das competências estabelecidas na legislação que lhe é aplicável, compete ao INSS, consoante preconiza o art. 5º da Lei nº 11.457/2007:

- a) emitir certidão relativa a tempo de contribuição;
- b) gerir o Fundo do Regime Geral de Previdência Social; e
- c) calcular o montante das contribuições referidas no art. 2º da referida Lei e emitir o correspondente documento de arrecadação, com vistas no atendimento conclusivo para concessão ou revisão de benefício requerido.

As regras gerais do RGPS estão previstas no art. 201 da Constituição Federal de 1988. O Plano de Custeio foi aprovado pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o Plano de Benefícios da Previdência Social pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Já o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, aprova o Regulamento da Previdência Social (RPS).

A título de esclarecimento, é importante destacar que certas regras encontram-se em leis esparsas, a exemplo da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e dá outras providências. Inclusive foi a Lei em comento que criou o Fator Previdenciário.

Outro exemplo é a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências.

Além disso, atualmente encontra-se em vigor a Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Nesse cenário, é possível perceber que as competências do INSS encontram-se expressamente previstas em leis e regulamentos, o que facilita o entendimento quanto ao seu papel na execução de certas políticas públicas e na prestação de serviços públicos aos cidadãos.

Merece destaque a [Carta de Serviços do INSS](#), que busca conceder visibilidade e transparência aos seus serviços e canais de atendimento, contribuindo para que todos os cidadãos conheçam os critérios de acesso aos benefícios geridos pela Instituição.

Para maior comodidade do cidadão, os serviços do INSS encontram-se disponíveis na internet, pelo Portal do INSS (inss.gov.br), e pela [Central de Atendimento 135](#). Por esses canais de atendimento, é possível realizar consultas, obter informações sobre atendimento e atualizar o endereço, telefone e e-mail. Além disso, também é possível requerer benefícios e serviços.

Além disso, merece destaque o Meu INSS, seja pelo sítio eletrônico meu.inss.gov.br ou pelo aplicativo para telefone celular, que permite ao cidadão:

- a) requerer um benefício ou serviço e acompanhar o andamento do pedido;
- b) solicitar aposentadoria;
- c) calcular quanto tempo falta para aposentar;
- d) retirar extrato de Imposto de Renda (IR), de pagamento de benefícios, de contribuição no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), de empréstimo;
- e) solicitar declaração de recebimento de benefício do INSS;
- f) agendar perícia médica;
- g) atualizar endereço ou dados do contato ou solicitar ao INSS a correção dos seus dados cadastrais e de contato, além de atualização da atividade;

h) encontrar a Agência do INSS mais próxima da sua residência;

i) solicitar outros serviços.

Fato é que o INSS zela para que o titular de dados pessoais, estes objeto de tratamento em sítios eletrônicos (inss.gov.br, meu.inss.gov.br) e em aplicativo on-line (Meu INSS), possa usufruir dos direitos assegurados pelos artigos 18 e 19 da LGPD.

Do tratamento de dados pessoais no INSS

Os dados pessoais dos filiados (cidadãos que se relacionam com a Previdência Social na qualidade de segurados obrigatórios ou facultativos) **e não filiados** (não contribuintes, tais como os dependentes, curadores e tutores), objeto de tratamento no âmbito do INSS, destinam-se às finalidades inerentes e indispensáveis à prestação e também utilização dos serviços oferecidos pela Instituição, visto que o INSS é responsável por conceder, negar e revisar os benefícios e serviços do RGPS (Regime Geral de Previdência Social) em favor de segurados e seus dependentes, observadas, ainda, as demais competências estabelecidas na legislação que lhe é aplicável.

Assim sendo, o tratamento desses dados é realizado pelo INSS para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as suas atribuições do serviço público.

Logo, a finalidade do tratamento dos dados pessoais acima referidos relaciona-se, especialmente, com a execução de políticas públicas, estas devidamente estabelecidas em lei, e com o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo INSS. Por essa razão, considera-se o consentimento do titular como dispensado (veja os incisos II e III do art. 7º e alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 11 da LGPD).

Em se tratando de situação em que o consentimento venha a ser exigido, tratar-se-á de medida excepcional, referindo-se a finalidades determinadas e que serão comunicadas claramente ao titular do dado pessoal.

Deste modo, no desempenho de suas competências legais, o INSS realiza o tratamento de dados pessoais e, também, de dados pessoais sensíveis. Para fins de execução de políticas públicas ou cumprimento de obrigação legal ou regulatória, o INSS trata, entre outros, os seguintes dados:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
NOME
NOME SOCIAL
NOME DA MÃE
NOME DO PAI
SEXO
ESTADO CIVIL
GRAU DE INSTRUÇÃO
COR/RAÇA
DATA DE NASCIMENTO
DATA DE ÓBITO
NÚMERO (IDENTIFICADOR) DA DECLARAÇÃO DE ÓBITO
NACIONALIDADE
DATA DE CHEGADA DE ESTRANGEIRO NO PAÍS
PAÍS DE ORIGEM
UF DE NASCIMENTO
MUNICÍPIO DE NASCIMENTO

CPF
DOC. DE IDENTIDADE (RG)
CTPS
TÍTULO DE ELEITOR
CNH
DOC. ESTRANGEIRO
CARTEIRA DE MARÍTIMO
PASSAPORTE
CERTIDÕES CIVIS
ENDEREÇO PRINCIPAL
ENDEREÇO SECUNDÁRIO
TELEFONE
CELULAR
EMAIL
NÚMERO DE CONTA CORRENTE
NÚMERO DE CONTA POUPANÇA
RENDA FAMILIAR

VÍNCULO
PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO
TEMPO DE ATIVIDADE RURAL (SEGURADO ESPECIAL)
REMUNERAÇÃO
SALÁRIO
DÉCIMO TERCEIRO
CONTRIBUIÇÃO
ATIVIDADE
ATIVIDADE ESPECIAL
CID
CATEGORIA DE TRABALHADOR
DEPENDENTE
ETNIA INDÍGENA
PERÍODO DE ATIVIDADE
DADOS DE SAÚDE
ACIDENTE DE TRABALHO - CAT
BENEFÍCIO

DADOS CADASTRAIS DOS CÔNJUGES	<ul style="list-style-type: none"> - PBC (PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO); - SB (SALÁRIO DE BENEFÍCIO); - RMI (RENDA MENSAL INICIAL); - DDB (DATA DO DESPACHO DO BENEFÍCIO); - DCB (DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO); - VALORES; - ENTRE OUTROS. 	PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)
DADOS CADASTRAIS DOS DEPENDENTES		
DADOS CADASTRAIS DO INSTITUIDOR DE PENSÃO POR MORTE		
DADOS GERADOS EM RAZÃO DO BENEFÍCIO: <ul style="list-style-type: none"> - NB (NÚMERO DO BENEFÍCIO); - DIB (DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO); - DIP (DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO); 		
	DADOS CONSTANTES DE DECLARAÇÃO DE CÁRCERE	
	INFORMAÇÕES DOS SEGURADOS DOS REGIMES	

No que diz respeito ao tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes (considera-se criança, para os efeitos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze até dezoito anos de idade), este é realizado em seu melhor interesse, em atenção ao preconizado pelo art. 14 da LGPD.

Além disso, para cumprir com as suas obrigações legais relativas à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (dispõe sobre o Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), à Lei nº 11.788, de 25 de dezembro de 2008 (trata do estágio de estudantes), e à legislação trabalhista, o INSS coleta dados pessoais dos agentes públicos, estagiários e terceirizados que prestam serviços à Instituição. Também são coletados dados dos visitantes para acesso às dependências das Unidades do INSS, de maneira a garantir a identificação e a segurança física das pessoas.

A utilização de dados pessoais pelo INSS é realizada observando a legislação vigente e tem por finalidade entregar serviço de modo seguro ao cidadão, de acordo com o que é solicitado, na forma prevista em Lei e regulamento.

O INSS também assegura ao titular de dados pessoais o acesso aos seus dados, com destaque especial para o Meu INSS (sítio eletrônico meu.inss.gov.br ou aplicativo para celular), que contempla serviços de disponibilizações de informações, inclusive fornecimento de extratos.

Do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)

O Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) contempla informações cadastrais, previdenciárias, trabalhistas e sociais dos cidadãos, e tem por finalidades precípuas possibilitar o reconhecimento de direitos e a execução de políticas públicas.

Desta forma, agrega informações oriundas de diversas fontes de informações administradas pelo Governo, referentes aos dados cadastrais de pessoa física, a vínculos e remunerações dos trabalhadores e a contribuições efetuadas pelos contribuintes individuais e facultativos. Vários sistemas alimentam o CNIS e, por isso, as informações, em especial, as que tratam de fatos geradores trabalhistas e previdenciários, são provenientes desses sistemas.

O Portal CNIS consiste numa aplicação construída de acordo com as regras de negócio estabelecidas pelo INSS, que permite a consulta, bem como o tratamento das informações constantes do CNIS para que elas possam ser utilizadas para o reconhecimento de direitos.

Já a camada “Extrato CNIS” é o processo responsável por consolidar e disponibilizar as informações laborais e previdenciárias do trabalhador, constantes do CNIS, de forma parametrizável. Consolida e agrupa as informações das diversas fontes de informação, sendo que esse processo leva em conta a vigência das fontes que alimentam o CNIS, para efeitos de cálculo de prevalência entre as fontes. Assim, essa camada aplica regras de prevalência, organiza e disponibiliza informações do CNIS, que são consultadas pelo INSS por meio do Portal CNIS, que possui indicadores que atendem às necessidades de controle quando da identificação de inconsistências que possam impactar no reconhecimento desses direitos.

Breve histórico sobre a utilização das informações constantes do CNIS:

Com o advento da Lei nº 10.403, de 8 de janeiro de 2002, que incluiu o art. 29-A (redação original) à Lei nº 8.213/1991, o INSS foi autorizado a utilizar, para fins de cálculo do salário de benefício, as informações constantes do CNIS sobre as remunerações dos segurados. Nesse diapasão, nova redação foi dada pelo Decreto nº 4.079, de 9 de janeiro de 2002, que entrou em vigor em 10 de janeiro de 2002, ao art. 19 do Decreto nº 3.048/1999.

Logo, em decorrência da Lei nº 10.403/2002 e do Decreto nº 4.079/2002, o INSS foi autorizado a utilizar os dados constantes do CNIS, posteriores a 30/06/1994, para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de

contribuição e salários de contribuição e, quando fosse o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Contudo, em virtude da Lei nº 128, de 19 de dezembro de 2008, o art. 29-A da Lei nº 8.213/1991 recebeu nova redação, de modo que a partir de 22 de dezembro de 2008, vigência da Lei nº 128/2008, o CNIS passou a ser considerado como prova plena para os períodos, levando-se em conta a previsão legal da validação de vínculos extemporâneos e períodos de remunerações de contribuintes individuais informados em Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIPs) extemporâneas.

Assim, conforme § 5º do art. 29-A da Lei nº 8.213/1991, em caso de dúvida sobre a regularidade do vínculo ou de inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação ao segurado.

Portanto, o fato de constar vínculo informado nas bases que compõem o CNIS não significa, diretamente, que a sua utilização é plena.

Atualmente, de acordo com o art. 19-B do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, na hipótese de não constarem do CNIS as informações sobre atividade, vínculo, remunerações ou contribuições, ou de haver dúvida sobre a regularidade das informações existentes, o período somente será confirmado por meio da apresentação de documentos contemporâneos dos fatos a serem comprovados, com menção às datas de início e de término e, quando se tratar de trabalhador avulso, à duração do trabalho e à condição em que tiver sido prestada a atividade.

É inegável, pois, que todo o tratamento realizado sobre as informações provenientes do CNIS tem por finalidade qualificar os dados para o correto reconhecimento de direitos.

Inclusive, alguns sistemas corporativos do INSS consomem informações do CNIS, a exemplo do Gerenciador de Tarefas (GET), do Sistema de Atendimento (SAT) e dos sistemas de reconhecimento de direitos, utilizados para a concessão de benefícios (SIBE, PRISMA e SABI).

No tocante à atualização cadastral, nos termos do § 4º do art. 4º da Portaria nº 720/DIRBEN/INSS, de 13 de outubro de 2020, com redação dada pela Portaria nº 795/DIRBEN/INSS, de 17 de novembro de 2020, aos que trabalham na Central de Atendimento 135 podem ser conferidas autorizações de acesso ao Portal CNIS em virtude de contrato direto da empresa com o INSS, que contém cláusula de confidencialidade e sigilo de informações, estritamente para consulta de pessoa física, complementação de dados cadastrais em branco e consulta supervisionada de vínculos, pois a eles não é autorizada a concessão de perfil de acesso que permita:

a) a alteração de dados cadastrais que já façam parte do CNIS;

b) inclusão e/ou alteração de vínculos; ou

c) consulta, inclusão e/ou alteração de remunerações.

Além disso, conforme § 1º do art. 19 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020, o segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. Assim, é assegurada a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados.

Do compartilhamento de dados pessoais pelo INSS

Com a publicação do Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, que estabelece as normas e as diretrizes para o compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e os demais Poderes da União, o que se nota é que vem sendo promovida a melhoria da qualidade e da fidedignidade dos dados custodiados pela administração pública federal, com o aumento da qualidade e da eficiência das operações internas da administração pública federal, possibilitando a análise das condições de acesso e manutenção de benefícios sociais e fiscais, de modo a simplificar a oferta de serviços públicos.

O Decreto em comento está em consonância com o princípio da eficiência, previsto expressamente pelo art. 37 da Constituição Federal de 1988, guardando congruência com os preceitos da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude.

Nessa perspectiva, é que foi publicado o Decreto nº 10.047, de 9 de outubro de 2019, que dispõe, especialmente, sobre a governança do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Em breve síntese, este Decreto prevê que ao INSS compete:

I - administrar e operacionalizar o CNIS, com base nas orientações e nos atos normativos editados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT), do Ministério da Economia (ME);

II - administrar e gerir permissões e níveis de acesso ao CNIS e suas informações;

III - administrar e gerir as demandas de desenvolvimento do CNIS;

IV - incorporar ao CNIS as informações necessárias à concessão, à manutenção, à revisão e às verificações periódicas de benefícios administrados pelo INSS; e

V - encaminhar à SEPRT/ME propostas de ações ou de normativos relacionados às competências de que trata o art. 2º do referido Decreto.

É relevante destacar que o Decreto nº 10.047/2019 contempla importantes regras. A título de exemplificação, estabelece em seu art. 6º que o compartilhamento ou uso das bases de dados e informações a que se refere deve observar o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), no que diz respeito ao sigilo fiscal, bem como os preceitos da LGPD.

Neste aspecto, cabe frisar que nos termos do inciso III do art. 7º da LGPD, o tratamento de dados pessoais poderá ser realizado pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV da referida Lei.

Quanto ao tratamento de dados pessoais sensíveis, este poderá ocorrer sem fornecimento de consentimento do titular, para tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos, conforme estabelece a alínea "b" do inciso II do art. 11 da LGPD.

Sendo assim, os Decretos nºs 10.046 e 10.047, ambos de 2019, consistem em importantes instrumentos para a persecução do bem comum, fortalecendo a atuação da administração pública direta e indireta e de seus agentes no exercício de suas competências de forma imparcial, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e em busca da qualidade dos serviços prestados.

Tais instrumentos reforçam aos órgãos públicos a necessidade de compartilhar informações para fins de execução de políticas públicas, respeitadas as restrições

legais, tornando a atuação governamental mais célere e eficiente, mediante a eliminação de exigências desnecessárias aos cidadãos, ainda mais quando o Estado já possui os dados para a análise dos requerimentos protocolados.

Faz-se mister salientar que o art. 5º do Decreto nº 10.046/2019 dispensa a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades de que trata o seu art. 1º (órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e os demais Poderes da União), observadas as diretrizes do seu art. 3º e o disposto na LGPD.

Nesse contexto, conforme disposto na Seção I do Capítulo IV da Portaria nº 720/DIRBEN/INSS, de 13 de outubro de 2020, a concessão de gestão de acesso (perfil de gestor de acesso) ao Portal CNIS, pelo INSS, a representantes de órgãos e/ou entidades externas, da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dos demais Poderes da União, tem por fundamento os Decretos nºs 10.046 e 10.047, ambos de 2019.

Para ser concedida a gestão de acesso ao Portal CNIS, o órgão governamental deve enviar expediente solicitando acesso à base de dados do CNIS, com as devidas justificativas para o uso das informações requeridas, apontando a(s) respectiva(s) finalidade(s), a exemplo de:

- a) simplificar a oferta de serviços públicos;

- b) orientar e otimizar a formulação, a implementação, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas;

- c) possibilitar a análise das condições de acesso e manutenção de benefícios sociais e fiscais;

- d) promover a melhoria da qualidade e da fidedignidade dos dados custodiados pela administração pública federal; ou mesmo aumentar a qualidade e a eficiência das operações internas da administração pública federal; e

- e) outra(s): especificá-la(s).

Para fins de concessão de perfil de gestor de acesso ao Portal CNIS, são observadas as diretrizes estabelecidas no art. 3º do Decreto nº 10.046/2019, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicações, bem como

o disposto na LGPD. Há análise quanto à necessidade de acesso, e se esta possui relação com as competências legais do órgão solicitante.

Inclusive o tratamento de dados sujeitos a sigilo implica a assunção, pelo recebedor de dados, dos deveres de sigilo e auditabilidade impostos ao INSS, sendo que o compartilhamento, a interoperabilidade e auditabilidade são realizados com a finalidade de facilitar a execução de políticas públicas orientadas por dados, visto que o compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e os demais Poderes da União tem por diretriz a redução dos custos de acesso a dados no âmbito da administração pública, inclusive, mediante o reaproveitamento de recursos de infraestrutura por múltiplos órgãos e entidades.

Cabe recordar, ainda, que foi instituído o Sistema Nacional de Informações do Registro Civil (SIRC), mediante publicação do Decreto nº 8.270, de 26 de junho de 2014, posteriormente revogado pelo Decreto nº 9.929, de 22 de julho de 2019, ora em vigor. E desde a publicação da Lei nº 13.846, de 18 de junho 2019, que alterou o art. 68 da Lei nº 8.212/1991, o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais tem por obrigação remeter ao INSS, em até 1 (um) dia útil, por intermédio do SIRC, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e retificações registradas na Serventia.

Conforme art. 3º do Decreto nº 9.929, de 22 de julho de 2019, o Comitê Gestor do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (CGSirc) é responsável pelo estabelecimento de diretrizes para o funcionamento, a gestão e a disseminação do SIRC e pelo monitoramento do uso dos dados nele contidos.

Nesse contexto, em relação à disponibilização da base de dados do SIRC, o compartilhamento de dados deve seguir os termos da Resolução nº 4, de 28 de maio de 2019, da lavra do CGSirc.

Também cabe apontar a formalização de parcerias entre o INSS e organizações da administração pública e da sociedade civil para alcançar objetivos de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros, conforme estabelece a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Neste aspecto, é importante frisar que é vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

a) em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na LAI;

b) nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei;

c) quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou

d) na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Deste modo, a cooperação entre o INSS e as entidades públicas e civis é essencial para que o Instituto complete sua missão de reconhecer direitos do cidadão e promover o bem estar social com segurança e qualidade. Os objetivos dos Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) firmados pelo INSS são variados, mas buscam especialmente:

1. A segurança dos processos através do compartilhamento de bases de dados;
2. A desburocratização do atendimento através da disponibilização de informações;
3. O aumento da acessibilidade, expansão do atendimento e ampliação da possibilidade do acesso de inúmeros cidadãos aos serviços previdenciários por meio de parcerias.

Assim sendo, quem pode firmar parceria com o INSS através de ACT? – Organizações da sociedade civil, entidades de representação, empresas e órgãos da administração pública direta e indireta.

As informações relativas aos ACTs podem ser consultadas no Portal do INSS (inss.gov.br).

Importa esclarecer que o INSS não compartilha nem autoriza o compartilhamento de informações para fins ilícitos, abusivos ou discriminatórios.

POSIN-INSS E NCAL/INSS

Encontra-se em vigor a Política de Segurança da Informação do Instituto Nacional do Seguro Social (POSIN-INSS), bem como a Norma de Controle de Acesso Lógico (NCAL/INSS), aprovadas, respectivamente, pelas Resoluções nºs 9 e 10/CEGOV/INSS, ambas de 31 de agosto de 2020.

É importante destacar que no tocante às regras de conduta e de utilização dos acessos a sistemas concedidos, os usuários do INSS devem:

I - respeitar as disposições da POSIN-INSS e da NCAL/INSS;

II - utilizar os serviços e as informações obtidas, por meio do perfil de acesso, única e exclusivamente em razão do exercício da função pública e para os fins designados;

III - não divulgar e nem compartilhar os códigos de segurança que lhe forem atribuídos (credenciais de acesso), que são pessoais e intransferíveis;

IV - manter o devido sigilo quanto às informações obtidas por meio do acesso concedido, protegendo os dados pessoais custodiados e/ou tratados no exercício de suas atribuições;

V - comunicar à chefia imediata ou responsável pela administração do sistema quaisquer violações ou incidentes referentes à proteção do equipamento utilizado, do software ou de outros ativos da informação; e

VI - certificar-se de que o acesso ao sistema corporativo está encerrado ou bloqueado quando do seu afastamento da estação de trabalho.